



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CPLR  
CPOES  
CPDHDC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 330 / 2002

Campo Mourão, 01/04/02 Horas 17:14

PROTOCOLISTA

PARAVEL A TRAMITAÇÃO

09/07/02

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 026 / 2002

**ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO AO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E À POTABILIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no município, inclusive sobre aspectos de sua utilização segura e sustentável, assim como à apresentação de denúncias referentes às características do produto.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de informação com frequência mensal, trimestral ou semestral, pertinente aos controles efetuados, ou ainda extraordinária, conforme o caso, aos consumidores, assegurando que a mesma seja correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade, quantidade, composição, origem e, quando houverem, os possíveis riscos e como gerenciá-los, visando a prevenção de danos à saúde.

**Art. 3º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de fácil acesso, inclusive para atendimento pessoal do usuário, através de postos de atendimentos, com atendentes corteses e capacitados que possam não só esclarecer as dúvidas, mas também receber e encaminhar denúncias referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes, devendo, no prazo máximo de 30 dias dar retorno e informar por escrito aos reclamantes sobre as providências adotadas em cada caso específico.

**Art. 4º** - Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água podem utilizar as faturas mensais de consumo de água ou remeter carta a cada unidade consumidora no sentido de oferecer as informações mensais, trimestrais ou semestrais, além de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

utilizar os meios de comunicação de massa para aquelas informações de caráter emergencial, como as que se referem às medidas preventivas e aos avisos de interrupção de fornecimento, entre outras.

**Art. 5º** - As autoridades responsáveis pela vigilância da qualidade da água devem utilizar os meios de comunicação de massa (emissoras de TV e rádio, jornais) para aquelas informações de caráter emergencial que se referem às medidas preventivas em situações de risco à saúde. A informação sobre o desenvolvimento das atividades de vigilância e a que se relaciona com a educação do consumidor podem também ser feitas de outras formas, tais como sites na Internet, contatos telefônicos, material educativo ou, ainda, eventos previamente programados com a comunidade.

**Art. 6º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem disponibilizar as mesmas informações divulgadas aos consumidores nos seus postos de atendimento, não devendo, no entanto, esta modalidade ser considerada como substituta das outras formas de comunicação ostensiva e direta aos consumidores como as faturas de água e cartas.

**Art. 7º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem ao divulgar as informações aos consumidores usar linguagem acessível, com expressões de fácil entendimento para o público leigo, especialmente no que se refere aos aspectos que impliquem situações que caracterizem a perda de potabilidade (impropriedade para o consumo), situações de risco à saúde e/ou ao aproveitamento condicional da água.

**Art. 8º** - Os órgãos de saúde, responsáveis pela vigilância da qualidade da água, devem manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra a empresa que administra o sistema de abastecimento de água para consumo humano, devendo mantê-lo disponível aos interessados e divulgá-lo de forma pública anualmente.

**Art. 9º** - Visando assegurar a qualidade e potabilidade das águas de abastecimento, a empresa concessionária e os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento deverão executar as seguintes ações:

I - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água submetendo previamente o plano de controle à aprovação da autoridade sanitária.;

II - Comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente à população, a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde ou perda de qualidade, assim como as medidas de prevenção de doenças e o aproveitamento condicional da água, se for o caso;

III - Designar responsável técnico, profissional e legalmente habilitado;

IV - Enviar mensalmente relatórios de monitoramento para o órgão municipal e estadual de saúde;

V - Publicar mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com modelo pré-estabelecido, relatórios sobre o monitoramento da água em jornais e outros meios de comunicações de forma que a população possa ter acesso a estas informações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

**VI** - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e distribuição inadequada de água, em função de resultados de monitoramento de mananciais, fontes alternativas e da água distribuída.

**Art. 10** - Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com fornecimento contínuo e pressão superior à atmosférica.

**§ 1º**- Caso esta situação não seja observada, fica o serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e a população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica ou interrupções, assim como as medidas para a utilização segura da água.

**§ 2º**. Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica e interrupções, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública e à população, inclusive com as orientações para a utilização segura da água, quando a mesma retornar.

**Art.11** - Os órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e de saúde, no exercício de suas atribuições de vigilância da qualidade da água, devem implementar um plano próprio de amostragem e de inspeção dos sistemas, desde a captação até o consumo, dando conhecimento público anualmente sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, através das seguintes ações:

**I** - Levantamento da situação ambiental e sanitária sobre o abastecimento público de água, fontes alternativas e mananciais utilizados;

**II** - Controle da poluição e monitoramento dos mananciais e fontes alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

**III** - Credenciamento e controle da qualidade analítica de laboratórios envolvidos no monitoramento da potabilidade da água (públicos e privados);

**IV** - Desenvolvimento de ações contínuas para verificar se a água consumida pela população atende às normas de qualidade e ao padrão de potabilidade e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

**V** - Informação ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias e quando houver riscos à saúde, informar imediatamente a população, inclusive detalhando as medidas de prevenção necessárias para a sua proteção e as condições a serem cumpridas para um consumo seguro.

**VI** - Envio de dados dos levantamentos e monitoramento para os demais órgãos públicos municipais e estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente (Ministério Público e PROCON);

**VII** - Exigência de que a concessionária apresente mensalmente o monitoramento da água de abastecimento e os relatórios do mesmo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br.

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

**VIII** - Exigência de que a concessionária divulgue mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com a frequência do monitoramento de cada aspecto, os resultados do monitoramento para a população;

**IX** - Exigência de que a concessionária tome providências imediatas no caso do monitoramento da água apresentar resultados desfavoráveis;

**X** - Realização de alerta ao consumidor no caso de riscos de consumo de água contaminada.

**Art.12** - Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo, a serem utilizados no monitoramento e controle, bem como as penalidades, serão os estabelecidos pelo regulamentos federais, estaduais e municipais específicos.

**Art. 13** - Os laboratórios, públicos ou privados, prestadores de serviços ou pertencentes aos setores envolvidos com a produção e distribuição de água para consumo humano deverão ser credenciados pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES**, em 28 de março de 2002

  
**SIDNEI JARDIM**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO

### PROJETO DE LEI Nº 026/2002

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Este Projeto de Lei tem por finalidade garantir que a população não só tenha acesso a uma rede de abastecimento que assegure uma água potável, mas que também tenha todas as informações sobre a qualidade da água que está bebendo. Dentro do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, é inegável a importância da garantia de uma vida digna a todo ser humano, resguardando seu bem-estar e sua saúde. Trata-se de pressuposto do exercício da cidadania a proteção da dignidade e do bem-estar da população, estando vinculado o Estado a promover políticas públicas incisivas que garantam a efetivação desses direitos. Em se tratando de saneamento básico, não há dúvida de que a boa qualidade da água cumpre papel central na garantia não só da saúde da população, mas do bem-estar e da dignidade humana de maneira geral. Os consumidores têm direito a informação apropriada e oportuna sobre os diversos aspectos de seu interesse em relação à água. O direito dos consumidores à informação é mundialmente consagrado e abrange a oferta de todos os produtos, inclusive a água, estando suficientemente expresso na legislação nacional pertinente, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, nos seus artigos 6º e 31º. A Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-americana de Saúde, em seu fascículo sobre "Água e Saúde", recomenda que o abastecimento de água potável deve cumprir diversos critérios, dentre eles, o de informar constantemente o público sobre a qualidade da água, seja nos casos de contaminação acidental ou mesmo quando cumpre os padrões, devendo a informação compreender a qualidade, disponibilidade, distribuição, preço, etc. Os esforços de comunicação, diz a OMS/OPAS, devem focalizar-se também no valor que tem o abastecimento permanente da água potável e na necessidade de evitar o desperdício deste valioso recurso. Até mesmo a Lei 8987/95, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, regulamentando o artigo 175 da Constituição Federal, determina que os usuários têm o direito de receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos. No Brasil, apesar de todos esses instrumentos legais e recomendações, as empresas de saneamento, indistintamente, não informam regularmente a qualidade do produto, nem mesmo nas situações mais críticas. Os órgãos de vigilância, por sua vez, não exigem esse procedimento e tampouco também cumprem aquilo que lhes diz respeito. Aos brasileiros que tem acesso à rede de abastecimento de água (que já não são a totalidade da população, cabe destacar), o Estado deve garantir a qualidade da água. Sabemos que a água é o principal veículo de agentes causadores de doenças do trato gastrointestinal, assim, qualquer prejuízo à sua potabilidade pode causar impactos imensuráveis à saúde da população (vide taxas de mortalidade infantil causadas por doenças transmitidas por via da água). No Brasil, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, 80% das doenças e 65% das internações



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

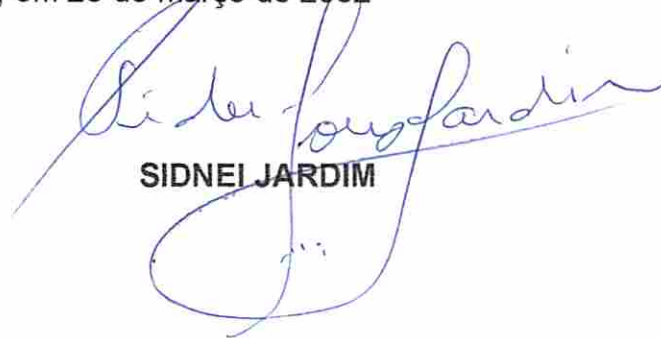
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

hospitalares, implicando gastos de US\$ 2,5 bilhões por ano, relacionam-se com água contaminada e falta de esgotamento sanitário dos dejetos. Foi constatado através de associações de defesa do consumidor em teste de água de torneira datado de janeiro de 2002 que mesmo em cidades de estados mais desenvolvidos, como o Rio de Janeiro e Paraná, a população ainda recebe água contaminada por coliformes. Também verificou-se que, no Brasil, não existem programas estruturados de vigilância da qualidade das águas de abastecimento ou mecanismos adequados de informação sobre situações de risco à saúde. Frequentemente lemos em jornais e revistas notícias sobre a contaminação da água, trazendo conseqüências desastrosas para os cidadãos servidos por ela. Ainda, vemos que o consumidor pouco ou quase nada tem de acesso à informação adequada sobre a qualidade da água que consome. Está claro que cabe ao Estado atuar no sentido de garantir não só que a água não esteja contaminada, mas também que a população seja informada a respeito disso e possa ter segurança em consumi-la. Todo e qualquer cidadão que desejar saber sobre a água que está bebendo deve ter disponíveis os dados que esclareçam suas dúvidas. Também, naqueles casos em que a água perde a sua condição de potabilidade, mas pode sofrer um tratamento pelo próprio consumidor (fervura, por exemplo) para um aproveitamento condicional, isto deve ser adequadamente informado.

**SALA DAS SESSÕES**, em 28 de março de 2002



**SIDNEI JARDIM**

## **O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -**

**SOBRE A MATÉRIA:**

**( X ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.**

**( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

**( ) Não**

**( ) Sim, Conforme anexo**

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) não há qualquer óbice.**

**( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)**

**( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.**

**( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.**

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

**( X ) não há qualquer óbice.**

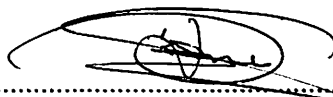
**( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.**

**( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

**( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.**

**( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.**

Campo Mourão, 07 de maio de 2002.



**Departamento de Assuntos Legislativos  
Dione Clei Valério da Silva  
Chefe da Divisão Legislativa**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- |   |             |   |                  |
|---|-------------|---|------------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº             | _____ /2002 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | <u>026</u> /2002 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | _____ /2002 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução         | _____ /2002      |
| <input type="checkbox"/> Requerimento             | _____ /2002 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº           | _____ /2002      |
| <input type="checkbox"/> Outros                   | _____ /2002 | <input type="checkbox"/> Moção nº                     | _____ /2002      |

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....do PPA.

Parecer prolatado em 03/07/2002.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- ..... Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria de Bancada P T B

**PROJETO DE LEI N.º 026/2002.**

**AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM**

**ENCAMINHADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

**RELATOR : VEREADOR JUVENAL VIEIRA.**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei n.º 026/2002, de autoria do Vereador Sidnei Jardim – **ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO AO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E A POTABILIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.** Protocolado sob o n.º 330/2002 de 01 de abril de 2002.

**VOTO DO RELATOR:**

Após análise da matéria em tela e verificado que a mesma preenche os critérios de legalidade e constitucionalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao citado Projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 16 de julho de 2002.

**JUVENAL VIEIRA**  
Relator

**EDOEL ROCHA**

**PASTOR ANDRÉ**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria de Bancada do PPS

### PROJETO DE LEI Nº 026/2002

### AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI JARDIM

### ENVIADO À COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### RELATOR: EDSON BATTILANI

### RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 026/2002, que: **ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO AO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E A POTABILIDADE DE ÁGUA CONSUMIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

### VOTO DO RELATOR:

O presente projeto tem por finalidade garantir que a população não só tenha acesso a uma rede de abastecimento que assegure uma água potável, mas que também tenha todas as informações sobre a qualidade da água que está sendo consumida.

Neste sentido Manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 22 de julho de 2002

  
**EDSON BATTILANI**  
Relator

  
**SALVADOR MARTINS TURÍBIO**

  
**SEBASTIÃO RIBEIRO**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

## PROJETO DE LEI Nº 026/2002

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATOR: PASTOR ANDRÉ


## RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 026/2002, protocolado sob nº330/2002, em 01 de Abril do corrente ano, que: **ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO AO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E A POTABILIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

## VOTO DO RELATOR:

Vivemos numa época em que as informações chegam rapidamente ao consumidor através da mídia. Tal projeto visa ampliar as informações de interesse comum, portanto, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de Julho de 2002.

  
JANIR LUIZ BARBOSA

  
PASTOR ANDRÉ  
Relator

  
IZIDORO MORAES

MP/





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 330/2002	PROJETO DE LEI Nº 026/2002
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA
------------------------

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
11   7   2002	- Legislação e Redação;	
	- Ordem Econômica e Social	
	Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
29   7   02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
30   7   02	11	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:
--------------------------------

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso			X
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani			X
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci			X
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

**F** – favoráveis

**C** – *contrários*

**A** – ausentes

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor André	X		
Edoel			X
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael			
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci			X
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

**F** – favoráveis

**C** – *contrários*

**A** – ausentes





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

*CPLR  
POES  
PDHDC*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 330 / 2002

Campo Mourão, 01/04/02 Horas 7:14

*[Signature]*  
PROTOCOLISTA

FAVORAVEL A IRAMITACAO

09/07/02

*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 026 / 2002

**ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO AO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E À POTABILIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

*artigo*  
**Art. 1º** - Fica assegurado ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no município, inclusive sobre aspectos de sua utilização segura e sustentável, assim como à apresentação de denúncias referentes às características do produto.

*artigo*  
**Art. 2º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água, devem manter mecanismos de informação com frequência mensal, trimestral ou semestral, pertinente aos controles efetuados, ou ainda extraordinária, conforme o caso, aos consumidores, assegurando que a mesma seja correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade, quantidade, composição, origem e, quando houverem, os possíveis riscos e como gerenciá-los, visando a prevenção de danos à saúde.

*artigo*  
**Art. 3º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água, devem manter mecanismos de fácil acesso, inclusive para atendimento pessoal do usuário, através de postos de atendimentos, com atendentes corteses e capacitados que possam não só esclarecer as dúvidas, mas também receber e encaminhar denúncias referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes, devendo, no prazo máximo de 30 dias dar retorno e informar por escrito aos reclamantes sobre as providências adotadas em cada caso específico.

*artigo*  
**Art. 4º** - Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água podem utilizar as faturas mensais de consumo de água ou remeter carta a cada unidade consumidora no sentido de oferecer as informações mensais, trimestrais ou semestrais, além de

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

utilizar os meios de comunicação de massa para aquelas informações de caráter emergencial, como as que se referem às medidas preventivas e aos avisos de interrupção de fornecimento, entre outras.

- **Art. 5º** - As autoridades responsáveis pela vigilância da qualidade da água devem utilizar os meios de comunicação de massa (emissoras de TV, rádio e jornais) para aquelas informações de caráter emergencial que se referem às medidas preventivas em situações de risco à saúde. A informação sobre o desenvolvimento das atividades de vigilância e a que se relaciona com a educação do consumidor podem também ser feitas de outras formas, tais como sites na Internet, contatos telefônicos, material educativo ou, ainda, eventos previamente programados com a comunidade.
- **Art. 6º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água, devem disponibilizar as mesmas informações divulgadas aos consumidores nos seus postos de atendimento, não devendo, no entanto, esta modalidade ser considerada como substituta das outras formas de comunicação ostensiva e direta aos consumidores como as faturas de água e cartas.
- **Art. 7º** - Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem ao divulgar as informações aos consumidores usar linguagem acessível, com expressões de fácil entendimento para o público leigo, especialmente no que se refere aos aspectos que impliquem situações que caracterizem a perda de potabilidade (impropriedade para o consumo), situações de risco à saúde e/ou ao aproveitamento condicional da água.
- **Art. 8º** - Os órgãos de saúde, responsáveis pela vigilância da qualidade da água, devem manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra a empresa que administra o sistema de abastecimento de água para consumo humano, devendo mantê-lo disponível aos interessados e divulgá-lo de forma pública anualmente.
- **Art. 9º** - Visando assegurar a qualidade e potabilidade das águas de abastecimento, a empresa concessionária e os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento deverão executar as seguintes ações:
- I - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água, submetendo previamente o plano de controle à aprovação da autoridade sanitária.;
  - II - Comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente à população, a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde ou perda de qualidade, assim como as medidas de prevenção de doenças e o aproveitamento condicional da água, se for o caso;
  - III - Designar responsável técnico, profissional e legalmente habilitado;
  - IV - Enviar mensalmente relatórios de monitoramento para o órgão municipal e estadual de saúde;
  - V - Publicar mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com modelo pré-estabelecido, relatórios sobre o monitoramento da água em jornais e outros meios de comunicações de forma que a população possa ter acesso a estas informações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

→ VI - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e distribuição inadequada de água, em função de resultados de monitoramento de mananciais, fontes alternativas e da água distribuída.

→ **Art. 10** - Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com fornecimento contínuo e pressão superior à atmosférica.

*espaco*  
§ 1º - Caso esta situação não seja observada, fica o serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e a população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica ou interrupções, assim como as medidas para a utilização segura da água.

*espaco*  
§ 2º - Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica e interrupções, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública e à população, inclusive com as orientações para a utilização segura da água, quando a mesma retornar.

*espaco*  
→ **Art. 11** - Os órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e de saúde, no exercício de suas atribuições de vigilância da qualidade da água, devem implementar um plano próprio de amostragem e de inspeção dos sistemas, desde a captação até o consumo, dando conhecimento público anualmente sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, através das seguintes ações:

*do espaco e paragrafo*  
→ I - Levantamento da situação ambiental e sanitária sobre o abastecimento público de água, fontes alternativas e mananciais utilizados;

II - Controle da poluição e monitoramento dos mananciais e fontes alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

III - Credenciamento e controle da qualidade analítica de laboratórios envolvidos no monitoramento da potabilidade da água (públicos e privados);

IV - Desenvolvimento de ações contínuas para verificar se a água consumida pela população atende às normas de qualidade e ao padrão de potabilidade e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

V - Informação ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias e quando houver riscos à saúde, informar imediatamente a população, inclusive detalhando as medidas de prevenção necessárias para a sua proteção e as condições a serem cumpridas para um consumo seguro.

VI - Envio de dados dos levantamentos e monitoramento para os demais órgãos públicos municipais e estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente (Ministério Público e PROCON);

VII - Exigência de que a concessionária apresente mensalmente o monitoramento da água de abastecimento e os relatórios do mesmo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

VIII  Exigência de que a concessionária divulgue mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com a freqüência do monitoramento de cada aspecto, os resultados do monitoramento para a população;

IX  Exigência de que a concessionária tome providências imediatas no caso do monitoramento da água apresentar resultados desfavoráveis;

X  Realização de alerta ao consumidor no caso de riscos de consumo de água contaminada.

→ Art. 12  Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo, a serem utilizados no monitoramento e controle, bem como as penalidades, serão os estabelecidos pelo regulamentos federais, estaduais e municipais específicos.

→ Art. 13  Os laboratórios, públicos ou privados, prestadores de serviços ou pertencentes aos setores envolvidos com a produção e distribuição de água para consumo humano, deverão ser credenciados pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

→ Art. 14  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de março de 2002

  
SIDNEI JARDIM



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

## **PROJETO DE LEI Nº 026/2002**

**ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO AO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E À POTABILIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:**

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no município, inclusive sobre aspectos de sua utilização segura e sustentável, assim como à apresentação de denúncias referentes às características do produto.

**Art. 2º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de informação com frequência mensal, trimestral ou semestral, pertinente aos controles efetuados, ou ainda extraordinária, conforme o caso, aos consumidores, assegurando que a mesma seja correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade, quantidade, composição, origem e, quando houverem, os possíveis riscos e como gerenciá-los, visando a prevenção de danos à saúde.

**Art. 3º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de fácil acesso, inclusive para atendimento pessoal do usuário, através de postos de atendimentos, com atendentes corteses e capacitados que possam não só esclarecer as dúvidas, mas também receber e encaminhar denúncias referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes, devendo, no prazo máximo de 30 dias dar retorno e informar por escrito aos reclamantes sobre as providências adotadas em cada caso específico.

**Art. 4º** Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água podem utilizar as faturas mensais de consumo de água ou remeter carta a cada unidade consumidora no sentido de oferecer as informações mensais, trimestrais ou semestrais, além de utilizar os meios de comunicação de massa para aquelas informações de caráter emergencial, como as que se referem às medidas preventivas e aos avisos de interrupção de fornecimento, entre outras.

**Art. 5º** As autoridades responsáveis pela vigilância da qualidade da água devem utilizar os meios de comunicação de massa (emissoras de TV, rádio e jornais) para aquelas informações de caráter emergencial que se referem às medidas preventivas em situações de risco à saúde. A informação sobre o desenvolvimento das atividades de vigilância e a que se relaciona com a educação do consumidor podem também ser feitas de outras formas, tais como sites na Internet, contatos telefônicos, material educativo ou, ainda, eventos previamente programados com a comunidade.

**Art. 6º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem disponibilizar as mesmas informações divulgadas aos consumidores nos seus postos de atendimento, não devendo, no entanto, esta modalidade ser considerada como substituta



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 026/2002

Fl. 2

das outras formas de comunicação ostensiva e direta aos consumidores como as faturas de água e cartas.

**Art. 7º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem ao divulgar as informações aos consumidores usar linguagem acessível, com expressões de fácil entendimento para o público leigo, especialmente no que se refere aos aspectos que impliquem situações que caracterizem a perda de potabilidade (impropriedade para o consumo), situações de risco à saúde e/ou ao aproveitamento condicional da água.

**Art. 8º** Os órgãos de saúde, responsáveis pela vigilância da qualidade da água, devem manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra a empresa que administra o sistema de abastecimento de água para consumo humano, devendo mantê-lo disponível aos interessados e divulgá-lo de forma pública anualmente.

**Art. 9º** Visando assegurar a qualidade e potabilidade das águas de abastecimento, a empresa concessionária e os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento deverão executar as seguintes ações:

I - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água submetendo previamente o plano de controle à aprovação da autoridade sanitária.;

II - Comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente à população, a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde ou perda de qualidade, assim como as medidas de prevenção de doenças e o aproveitamento condicional da água, se for o caso;

III - Designar responsável técnico, profissional e legalmente habilitado;

IV - Enviar mensalmente relatórios de monitoramento para o órgão municipal e estadual de saúde;

V - Publicar mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com modelo pré-estabelecido, relatórios sobre o monitoramento da água em jornais e outros meios de comunicações de forma que a população possa ter acesso a estas informações;

VI - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e distribuição inadequada de água, em função de resultados de monitoramento de mananciais, fontes alternativas e da água distribuída.

**Art. 10** Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com fornecimento contínuo e pressão superior à atmosférica.

§ 1º - Caso esta situação não seja observada, fica o serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e a população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica ou interrupções, assim como as medidas para a utilização segura da água.



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 026/2002

Fl. 3

**§ 2º** - Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica e interrupções, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública e à população, inclusive com as orientações para a utilização segura da água, quando a mesma retornar.

**Art. 11** Os órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e de saúde, no exercício de suas atribuições de vigilância da qualidade da água, devem implementar um plano próprio de amostragem e de inspeção dos sistemas, desde a captação até o consumo, dando conhecimento público anualmente sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, através das seguintes ações:

**I** - Levantamento da situação ambiental e sanitária sobre o abastecimento público de água, fontes alternativas e mananciais utilizados;

**II** - Controle da poluição e monitoramento dos mananciais e fontes alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

**III** - Credenciamento e controle da qualidade analítica de laboratórios envolvidos no monitoramento da potabilidade da água (públicos e privados);

**IV** - Desenvolvimento de ações contínuas para verificar se a água consumida pela população atende às normas de qualidade e ao padrão de potabilidade e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

**V** - Informação ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias e quando houver riscos à saúde, informar imediatamente a população, inclusive detalhando as medidas de prevenção necessárias para a sua proteção e as condições a serem cumpridas para um consumo seguro.

**VI** - Envio de dados dos levantamentos e monitoramento para os demais órgãos públicos municipais e estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente (Ministério Público e PROCON);

**VII** - Exigência de que a concessionária apresente mensalmente o monitoramento da água de abastecimento e os relatórios do mesmo;

**VIII** - Exigência de que a concessionária divulgue mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com a frequência do monitoramento de cada aspecto, os resultados do monitoramento para a população;

**IX** - Exigência de que a concessionária tome providências imediatas no caso do monitoramento da água apresentar resultados desfavoráveis;

**X** - Realização de alerta ao consumidor no caso de riscos de consumo de água contaminada.



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450**

**C.N.P.J. 79.869.772/0001-14**

**e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)**

**[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)**

**Departamento de Assuntos Legislativos**

Projeto de Lei nº 026/2002

Fl. 4

**Art. 12** Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo, a serem utilizados no monitoramento e controle, bem como as penalidades, serão os estabelecidos pelo regulamentos federais, estaduais e municipais específicos.

**Art. 13** Os laboratórios, públicos ou privados, prestadores de serviços ou pertencentes aos setores envolvidos com a produção e distribuição de água para consumo humano deverão ser credenciados pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, em 8 de agosto de 2002.**

  
**Izael Skowronski**  
Presidente

/CPX.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 709/2002  
DE 27/09/2002

LEI Nº 1629  
De 24 de setembro de 2002

Assegura ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no município, inclusive sobre aspectos de sua utilização segura e sustentável, assim como à apresentação de denúncias referentes às características do produto.

**Art. 2º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de informação com frequência mensal, trimestral ou semestral, pertinente aos controles efetuados, ou ainda extraordinária, conforme o caso, aos consumidores, assegurando que a mesma seja correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade, quantidade, composição, origem e, quando houverem, os possíveis riscos e como gerenciá-los, visando a prevenção de danos à saúde.

**Art. 3º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de fácil acesso, inclusive para atendimento pessoal do usuário, através de postos de atendimentos, com atendentes corteses e capacitados que possam não só esclarecer as dúvidas, mas também receber e encaminhar denúncias referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes, devendo, no prazo máximo de 30 dias dar retorno e informar por escrito aos reclamantes sobre as providências adotadas em cada caso específico.

**Art. 4º** Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água podem utilizar as faturas mensais de consumo de água ou remeter carta a cada unidade consumidora no sentido de oferecer as informações mensais, trimestrais ou semestrais, além de utilizar os meios de comunicação de massa para aquelas informações de caráter emergencial, como as que se referem às medidas preventivas e aos avisos de interrupção de fornecimento, entre outras.

**Art. 5º** As autoridades responsáveis pela vigilância da qualidade da água devem utilizar os meios de comunicação de massa (emissoras de TV, rádio e jornais) para aquelas informações de caráter emergencial que se referem às medidas preventivas em situações de risco à saúde. A informação sobre o desenvolvimento das atividades de vigilância e a que se relaciona com a educação do consumidor podem também ser feitas de outras formas, tais como sites na Internet, contatos telefônicos, material educativo ou, ainda, eventos previamente programados com a comunidade.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Art. 6º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem disponibilizar as mesmas informações divulgadas aos consumidores nos seus postos de atendimento, não devendo, no entanto, esta modalidade ser considerada como substituta das outras formas de comunicação ostensiva e direta aos consumidores como as faturas de água e cartas.

**Art. 7º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem ao divulgar as informações aos consumidores usar linguagem acessível, com expressões de fácil entendimento para o público leigo, especialmente no que se refere aos aspectos que impliquem situações que caracterizem a perda de potabilidade (impropriedade para o consumo), situações de risco à saúde e/ou ao aproveitamento condicional da água.

**Art. 8º** Os órgãos de saúde, responsáveis pela vigilância da qualidade da água, devem manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra a empresa que administra o sistema de abastecimento de água para consumo humano, devendo mantê-lo disponível aos interessados e divulgá-lo de forma pública anualmente.

**Art. 9º** Visando assegurar a qualidade e potabilidade das águas de abastecimento, a empresa concessionária e os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento deverão executar as seguintes ações:

I - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água submetendo previamente o plano de controle à aprovação da autoridade sanitária.;

II - Comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente à população, a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde ou perda de qualidade, assim como as medidas de prevenção de doenças e o aproveitamento condicional da água, se for o caso;

III - Designar responsável técnico, profissional e legalmente habilitado;

IV - Enviar mensalmente relatórios de monitoramento para o órgão municipal e estadual de saúde;

V - Publicar mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com modelo pré-estabelecido, relatórios sobre o monitoramento da água em jornais e outros meios de comunicações de forma que a população possa ter acesso a estas informações;

VI - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e distribuição inadequada de água, em função de resultados de monitoramento de mananciais, fontes alternativas e da água distribuída.



**Art. 10.** Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com fornecimento contínuo e pressão superior à atmosférica.

§ 1º Caso esta situação não seja observada, fica o serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e a população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica ou interrupções, assim como as medidas para a utilização segura da água.

§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica e interrupções, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública e à população, inclusive com as orientações para a utilização segura da água, quando a mesma retornar.

**Art. 11.** Os órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e de saúde, no exercício de suas atribuições de vigilância da qualidade da água, devem implementar um plano próprio de amostragem e de inspeção dos sistemas, desde a captação até o consumo, dando conhecimento público anualmente sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, através das seguintes ações:

I - Levantamento da situação ambiental e sanitária sobre o abastecimento público de água, fontes alternativas e mananciais utilizados;

II - Controle da poluição e monitoramento dos mananciais e fontes alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

III - Credenciamento e controle da qualidade analítica de laboratórios envolvidos no monitoramento da potabilidade da água (públicos e privados);

IV - Desenvolvimento de ações contínuas para verificar se a água consumida pela população atende às normas de qualidade e ao padrão de potabilidade e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

V - Informação ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias e quando houver riscos à saúde, informar imediatamente a população, inclusive detalhando as medidas de prevenção necessárias para a sua proteção e as condições a serem cumpridas para um consumo seguro.

VI - Envio de dados dos levantamentos e monitoramento para os demais órgãos públicos municipais e estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente (Ministério Público e PROCON);



**VII -** Exigência de que a concessionária apresente mensalmente o monitoramento da água de abastecimento e os relatórios do mesmo;

**VIII -** Exigência de que a concessionária divulgue mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com a frequência do monitoramento de cada aspecto, os resultados do monitoramento para a população;

**IX -** Exigência de que a concessionária tome providências imediatas no caso do monitoramento da água apresentar resultados desfavoráveis;

**X -** Realização de alerta ao consumidor no caso de riscos de consumo de água contaminada.

**Art. 12.** Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo, a serem utilizados no monitoramento e controle, bem como as penalidades, serão os estabelecidos pelo regulamentos federais, estaduais e municipais específicos.

**Art. 13.** Os laboratórios, públicos ou privados, prestadores de serviços ou pertencentes aos setores envolvidos com a produção e distribuição de água para consumo humano deverão ser credenciados pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 24 de setembro de 2002

Getulio Ferrari Júnior  
**Prefeito Municipal em Exercício**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Ademir Moro Ribas  
**Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente**

LEI Nº 1629

De 24 de setembro de 2002

Assegura ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no Município de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no município, inclusive sobre aspectos de sua utilização segura e sustentável, assim como à apresentação de denúncias referentes às características do produto.

**Art. 2º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de informação com frequência mensal, trimestral ou semestral, pertinente aos controles efetuados, ou ainda extraordinária, conforme o caso, aos consumidores, assegurando que a mesma seja correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade, quantidade, composição, origem e, quando houverem, os possíveis riscos e como gerenciá-los, visando a prevenção de danos à saúde.

**Art. 3º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de fácil acesso, inclusive para atendimento pessoal do usuário, através de postos de atendimentos, com atendentes corteses e capacitados que possam não só esclarecer as dúvidas, mas também receber e encaminhar denúncias referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes, devendo, no prazo máximo de 30 dias dar retorno e informar por escrito aos reclamantes sobre as providências adotadas em cada caso específico.

**Art. 4º** Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água podem utilizar as faturas mensais de consumo de água ou remeter carta a cada unidade consumidora no sentido de oferecer as informações mensais, trimestrais ou semestrais, além de utilizar os meios de comunicação de massa para aquelas informações de caráter emergencial, como as que se referem às medidas preventivas e aos avisos de interrupção de fornecimento, entre outras.

**Art. 5º** As autoridades responsáveis pela vigilância da qualidade da água devem utilizar os meios de comunicação de massa (emissoras de TV, rádio e jornais) para aquelas informações de caráter emergencial que se referem às medidas preventivas em situações de risco à saúde. A informação sobre o desenvolvimento das atividades de vigilância e a que se relaciona com a educação do consumidor podem também ser feitas de outras formas, tais como sites na Internet, contatos telefônicos, material educativo ou, ainda, eventos previamente programados com a comunidade.

**Art. 6º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem disponibilizar as mesmas informações divulgadas aos consumidores nos seus postos de atendimento, não devendo, no entanto, esta modalidade ser considerada como substituta das outras formas de comunicação ostensiva e direta aos consumidores como as faturas de água e cartas.

**Art. 7º** Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem ao divulgar as informações aos consumidores usar linguagem acessível, com expressões de fácil entendimento para o público leigo, especialmente no que se refere aos aspectos que impliquem situações que caracterizem a perda de potabilidade (impropriedade para o consumo), situações de risco à saúde e/ou ao aproveitamento condicional da água.

**Art. 8º** Os órgãos de saúde, responsáveis pela vigilância da qualidade da água, devem manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra a empresa que administra o sistema de abastecimento de água para consumo humano, devendo mantê-lo disponível aos interessados e divulgá-lo de forma pública anualmente.

**Art. 9º** Visando assegurar a qualidade e potabilidade das águas de abastecimento, a empresa concessionária e os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento deverão executar as seguintes ações:

I - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água submetendo previamente o plano de controle à aprovação da autoridade sanitária;

II - Comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente à população, a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde ou perda de qualidade, assim como as medidas de prevenção de doenças e o aproveitamento condicional da água, se for o caso;

III - Designar responsável técnico, profissional e legalmente habilitado;

IV - Enviar mensalmente relatórios de monitoramento para o órgão municipal e estadual de saúde;

V - Publicar mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com modelo pré-estabelecido, relatórios sobre o monitoramento da água em jornais e outros meios de comunicações de forma que a população possa ter acesso a estas informações;

VI - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e distribuição inadequada de água, em função de resultados de monitoramento de mananciais, fontes alternativas e da água distribuída.

Art. 10. Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com fornecimento contínuo e pressão superior à atmosférica.

§ 1º Caso esta situação não seja observada, fica o serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e a população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica ou interrupções, assim como as medidas para a utilização segura da água.

§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica e interrupções, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública e à população, inclusive com as orientações para a utilização segura da água, quando a mesma retornar.

Art. 11. Os órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e de saúde, no exercício de suas atribuições de vigilância da qualidade da água, devem implementar um plano próprio de amostragem e de inspeção dos sistemas, desde a captação até o consumo, dando conhecimento público anualmente sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, através das seguintes ações:

I - Levantamento da situação ambiental e sanitária sobre o abastecimento público de água, fontes alternativas e mananciais utilizados;

II - Controle da poluição e monitoramento dos mananciais e fontes alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

III - Credenciamento e controle da qualidade analítica de laboratórios envolvidos no monitoramento da potabilidade da água (públicos e privados);

IV - Desenvolvimento de ações contínuas para verificar se a água consumida pela população atende às normas de qualidade e ao padrão de potabilidade e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

V - Informação ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias e quando houver riscos à saúde, informar imediatamente a população, inclusive detalhando as medidas de prevenção necessárias para a sua proteção e as condições a serem cumpridas para um consumo seguro.

5-11-2002 09:07:51

VI - Envio de dados dos levantamentos e monitoramento para os demais órgãos públicos municipais e estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente (Ministério Público e PROCON);

VII - Exigência de que a concessionária apresente mensalmente o monitoramento da água de abastecimento e os relatórios do mesmo;

VIII - Exigência de que a concessionária divulgue mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com a frequência do monitoramento de cada aspecto, os resultados do monitoramento para a população;

IX - Exigência de que a concessionária tome providências imediatas no caso do monitoramento da água apresentar resultados desfavoráveis;

X - Realização de alerta ao consumidor no caso de riscos de consumo de água contaminada.

**Art. 12.** Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo, a serem utilizados no monitoramento e controle, bem como as penalidades, serão os estabelecidos pelo regulamentos federais, estaduais e municipais específicos.

**Art. 13.** Os laboratórios, públicos ou privados, prestadores de serviços ou pertencentes aos setores envolvidos com a produção e distribuição de água para consumo humano deverão ser credenciados pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 24 de setembro de 2002

Getulio Ferrari Júnior - Prefeito Municipal em Exercício

Robervani Pierin do Prado - Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas - Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente